

Acórdão: 378/00/6ª
Impugnação: 51.711
Impugnante: Josiel Resende de Matos
PTA/AI: 02.000107828- 49
CPF: 459160126.91
Origem: AF/III – Governador Valadares
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria – Estoque Desacobertado – Estabelecimento Não Inscrito – Constatado, através de levantamento quantitativo e declaração de estoque, que o Autuado mantinha mercadorias desacobertadas de documentação fiscal em estabelecimento não inscrito e sem prova de recolhimento do imposto devido. Razões de defesa incapazes de ilidir o feito fiscal. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, através de levantamento quantitativo, e declaração de estoque, que o Autuado mantinha em seu estabelecimento 276 bicicletas desacobertadas de documentação fiscal e sem a prova de recolhimento do imposto. Cobrou-se ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por seu representante legal, Impugnação às fls. 143/146, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 153/157.

DECISÃO

O Fisco apurou que o sujeito passivo mantinha em um estabelecimento não inscrito no cadastro de contribuinte do ICMS, mercadorias desacobertadas de documento fiscal .

Na impugnação, o sujeito passivo alega que mantinha um depósito fechado apenas para guardar suas bicicletas, bem próximo do seu estabelecimento na mesma rua, a cerca de 60 metros .

Alega também que as mercadorias existentes no depósito fechado pertencem ao estabelecimento sede e foram adquiridas legalmente. A cobrança do imposto destacado no AI seria bitributação, pois já havia sido pago quando da aquisição das mercadorias.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Esclarece que compra peças para montagem das bicicletas de diversos fornecedores e as vende montadas.

Observa-se, que o próprio Autuado admite que monta as peças adquiridas de fornecedores, e vende bicicletas prontas. Tal fato é considerado pela legislação do ICMS como industrialização. Dispõe o art. 222, inciso II, letra c :

Art. 222 - Para os efeitos de aplicação da legislação do imposto:

II - industrialização é qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto ou o aperfeiçoe para o consumo, observado o disposto nos §§ 1º e 2º, tais como:

.....
c - a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e da qual resulte um novo produto ou unidade autônoma (montagem);

Inferre-se do artigo acima descrito, que o estabelecimento do Autuado não pode ser considerado um simples depósito fechado regular, como alegado pelo mesmo, sendo que as mercadorias a ele remetidas devem ocorrer ao abrigo da tributação, o que esta sendo cobrado no trabalho fiscal.

Portanto, não estaria havendo bitributação, como alega o Impugnante.

Segundo o artigo 24, da Lei 6763/75, considera-se autônomo cada estabelecimento produtor, extrator, gerador, industrial, comercial, importador ou prestador de serviço do mesmo contribuinte. Sendo assim, o sujeito passivo apresentava-se com dois estabelecimentos, sendo que apenas um estava escrito regularmente no cadastro de contribuintes do ICMS .

Com o intuito de demonstrar lisura do trabalho fiscal, foi feito o levantamento quantitativo com o objetivo de comprovar se a tese do Autuado, de que se verificar o estoque encontrado no depósito, seria igual ao da saída sem nota fiscal do estabelecimento sede. No entanto, verifica-se irregularidade no estoque, mesmo considerando os dois endereços como sendo um só estabelecimento.

Portanto está caracterizado as infrações, pois o sujeito passivo manteve um estabelecimento sem inscrição estadual e realizou movimentação de mercadoria sem documentação fiscal .

Os demais argumentos apresentados pelo Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações .

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dos signatários, os Conselheiros Lázaro Pontes Rodrigues, Ângelo Alberto Bicalho de Lana (Revisor).

Sala das Sessões, 23/05/00.

**Cleomar Zacarias Santana
Presidente**

**Marco Antônio Martins Patrus
Relator**

MAMP/MFMRLS

CC/MIG